



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 182, de 2025

Altera a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas incorporando o uso da tecnologia de câmeras de segurança e reconhecimento facial para além de outras medidas.

Autor: Deputado LAURA CARNEIRO (PSD/RJ)

Relatora: Deputada CAMILA JARA (PT/MS)

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, 182, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, propõe alterações na Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (Lei nº 13.812/2019), bem como mudanças na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), com o objetivo de fortalecer a prevenção, investigação e assistência às vítimas de desaparecimento e tráfico de pessoas.

O projeto original promove ampla reformulação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, instituída pela Lei nº 13.812, de 2019, com o objetivo de incorporar instrumentos tecnológicos de investigação, ampliar o enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas e reforçar os mecanismos de proteção às vítimas.

No âmbito da Lei nº 13.812, de 2019, a proposição amplia o escopo da política pública, que passa a compreender não apenas a busca de pessoas desaparecidas, mas também o combate ao tráfico de pessoas, inclusive quando cometido no exterior contra vítimas brasileiras. O texto reforça a cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios, prevendo o compartilhamento de informações e a integração dos sistemas de busca.

O projeto estabelece medidas preventivas de caráter intersetorial, envolvendo áreas como saúde, educação, segurança pública, assistência social e direitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

humanos, além de campanhas de conscientização, incentivo à participação social e criação de espaços de monitoramento e controle social relacionados ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas.

Entre as principais inovações, destaca-se a previsão do uso de tecnologias de monitoramento e reconhecimento facial, mediante integração de bancos de dados e comparação biométrica, com observância das normas de proteção de dados e privacidade. O texto prevê ainda o fortalecimento da atuação investigativa em locais de maior incidência dos delitos, como fronteiras, portos, aeroportos, rodovias e áreas de grande circulação de pessoas.

O projeto também cria o sistema de Alerta Âmber, destinado à divulgação urgente de informações sobre desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco, por meio de emissoras de rádio e televisão, telefonia celular, aplicativos, redes sociais e publicidade em locais de grande circulação, sob coordenação do Ministério da Justiça.

No tocante ao atendimento às vítimas, a proposta amplia significativamente a proteção estatal, prevendo assistência jurídica, social, de saúde e acolhimento provisório, bem como medidas de prevenção à revitimização, reinserção social e atendimento humanizado, inclusive com assistência consular a vítimas brasileiras no exterior.

O projeto original também promove alterações na Lei de Migração para permitir autorização de residência a migrantes vítimas de desaparecimento.

No âmbito processual penal, acrescenta dispositivos ao Código de Processo Penal para permitir que membros do Ministério Público e autoridades policiais requisitem dados cadastrais e, mediante autorização judicial, meios técnicos de geolocalização e sinais de telecomunicações destinados à localização de vítimas ou suspeitos em crimes relacionados ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas, estabelecendo prazos e procedimentos específicos para tais medidas.

Em relação ao Código Penal, a proposição promove profunda alteração no art. 149-A, transformando o atual crime de tráfico de pessoas em um tipo penal mais abrangente de “desaparecimento ou tráfico de pessoas”, passando a criminalizar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

tanto a promoção ou colaboração para o desaparecimento quanto as condutas tradicionalmente associadas ao tráfico de pessoas. O novo tipo inclui hipóteses abertas de finalidade criminosa e cria causas específicas de aumento e redução de pena relacionadas à colaboração do autor e à localização da vítima.

O projeto também altera as regras de livramento condicional previstas no Código Penal para incluir o crime de desaparecimento de pessoas entre aqueles sujeitos a requisitos mais rigorosos e modifica a Lei dos Crimes Hediondos para considerar tal conduta como hedionda.

Por fim, a proposição prevê a revogação dos arts. 231 e 231-A do Código Penal e da Lei nº 13.344, de 2016, promovendo a consolidação do tratamento penal e processual do tráfico e do desaparecimento de pessoas no novo regime jurídico proposto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinária.

Na CREDN, a proposição foi aprovada com substitutivo. Já na CPASF, de igual modo, foi aprovada a proposição e o Substitutivo aprovado pela CREDN, com substitutivo. A CSPCCO, por sua vez, referendou o substitutivo apresentado pela CPASF.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) estabelecem que o exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária deve ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

realizado por meio da verificação da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Ademais, a análise deve considerar outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Projeto de Lei nº 182, de 2025, o Substitutivo adotado pela CREDN e o Substitutivo adotado pela CPASF geram despesas que se enquadram como despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, uma vez que preveem medidas em caráter impositivo, com potencial de exigir do Poder Público a implementação direta de tecnologias, sistemas, estruturas de divulgação e serviços de assistência, sem condicionamento a critérios de viabilidade, regulamentação ou disponibilidade orçamentária. Ao estabelecer deveres de execução e atribuições institucionais amplas, a redação original aumentava o risco de criação de encargos permanentes e de difícil mensuração financeira para a União e demais entes federativos.

Nesse caso, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF, segundo os quais a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração de que a nova despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos ser compensados por meio do aumento permanente de receita ou da redução permanente de despesa.

No caso em exame, as estimativas de impacto orçamentário e financeiro e as respectivas medidas de compensação não foram apresentadas, o que conduz à conclusão de inadequação e incompatibilidade das referidas proposições sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Todavia, tendo em vista a relevância do tema, propomos uma subemenda de adequação ao Substitutivo adotado pela CPASF, de modo que passe a ostentar caráter estritamente normativo, sem repercussão direta ou indireta sobre a receita ou a despesa da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Nesse sentido, a Subemenda de Adequação promove ajustes redacionais destinados a conferir maior flexibilidade normativa e administrativa ao Substitutivo da CPASF, preservando seus objetivos de prevenção e enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, sem impor deveres imediatos ou estruturas obrigatórias ao Poder Público. As alterações priorizam mecanismos de incentivo, articulação e implementação gradual das medidas previstas, permitindo que sua execução observe as condições operacionais e a capacidade administrativa dos entes envolvidos.

Além disso, a subemenda introduz critérios de regulamentação e discricionariedade administrativa na definição das ações de segurança, divulgação, assistência e saúde, bem como na atuação institucional dos órgãos responsáveis. Com isso, busca-se evitar a criação de despesas obrigatórias ou de difícil mensuração financeira, assegurando que a implementação das medidas ocorra de forma compatível com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Público.

Diante das adequações realizadas, aplica-se o disposto no art. 32, X, "h", do RICD, segundo o qual somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. No mesmo sentido, a NI/CFT dispõe que apenas as proposições com impacto sobre o orçamento da União exigem pronunciamento quanto à sua adequação.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária, em matéria de aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, do PL 182/2025 e do Substitutivo da CREDN, na forma do Substitutivo da CPASF, não cabendo a esta Comissão emitir juízo quanto à adequação financeira ou orçamentária, **com a Subemenda de adequação em anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal CAMILA JARA

Relatora

Apresentação: 25/05/2026 14:37:28.500 - CFT
PRL 1 CFT => PL 182/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO
PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº
182, DE 2025.**

Alteram-se os seguintes dispositivos do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

“Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 4º.....

I - desenvolvimento de programas de inteligência, **que poderá incluir o** uso de câmeras de monitoramento com reconhecimento facial e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

.....

§ 1º

.....

IV - do fortalecimento da atuação e da **promoção do uso** de câmeras de segurança com reconhecimento facial em áreas ou regiões de maior incidência do



* C D 2 6 9 2 5 6 0 7 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/05/2026 14:37:28,500 - CFT
PRL 1 CFT => PL 182/2025

PRL n.1

delito como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias, praças, shopping centers, escolas públicas, estações rodoviárias, ferroviárias e em outras regiões de grande circulação de pessoas, bem como em entidades assistenciais, organizações terapêuticas, unidades hospitalares e em outras instituições de atenção básica ao cidadão e de segurança pública;

V - da **promoção** de sistema de alerta Âmber, através do qual o poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão, empresas de telefonia móvel e provedores de aplicações de internet, especialmente serviços de mensageria e redes sociais, com a finalidade de viabilizar a divulgação e a transmissão de alertas urgentes relativos ao desaparecimento de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

VI – da publicidade em outdoor ou meios publicitários eletrônicos de prédios, comércios, rodoviárias, shopping centers ou de outros locais de grande circulação, **observados os critérios de conveniência, oportunidade e viabilidade definidos pelo poder público.**

.....

§ 3º O sistema de Alerta Âmber **ficará sob supervisão do** Ministério da Justiça e **poderá ser compartilhado entre** os órgãos de segurança pública constantes no art. 144 da Constituição Federal para o acionamento dos alertas no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios.

.....

“Art. 15

§ 1º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do desaparecimento e do tráfico de pessoas **poderão compreender, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo:**

.....

§ 4º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima e dos seus familiares impactados pelo crime, **segundo protocolos estabelecidos pelo Poder Executivo.” (NR)**



* C D 2 6 9 2 5 6 0 7 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2026.

Deputada Federal CAMILA JARA

Relatora

Apresentação: 25/05/2026 14:37:28.500 - CFT
PRL 1 CFT => PL 182/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269256072400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara



* C D 2 6 9 2 5 6 0 7 2 4 0 *